

**INFORMAÇÃO N.º 35/2012**

**Emissão e Revalidação de Títulos de Condução. Avaliação da Aptidão Física e Mental. Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de Julho. Orientação n.º 015/2012, de 15 de Outubro, da Direção-Geral da Saúde.**

1. O Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterou o Código da Estrada<sup>1</sup> e aprovou o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC)<sup>2</sup>.
2. O citado diploma, no tocante à matéria objeto da presente Informação, iniciou a sua vigência no passado dia 2 de novembro<sup>3</sup>.
3. Visando clarificar, junto das autoridades de saúde, o novo regime normativo, a Direção-Geral da Saúde emitiu, no passado dia 15 de outubro, a Orientação n.º 015/2012.
4. Perante estes novos desenvolvimentos, alguns associados do SMZS voltaram a suscitar a questão da responsabilidade dos profissionais de medicina geral e familiar, integrados na carreira médica única, na execução dos atos inerentes à avaliação e certificação da aptidão física e mental legalmente exigida para a condução de veículos.
5. Pretende-se saber, designadamente, se o conteúdo funcional da atividade a cargo dos referidos trabalhadores médicos abrange ou não a prática dos citados atos de avaliação e certificação, ou seja, se os mencionados profissionais estão ou não legalmente *obrigados*, no âmbito da sua relação jurídica de emprego, a assegurar a realização daqueles atos médicos.
6. Este Serviço Jurídico, no quadro da vigência do anterior RHLC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro, já teve oportunidade de abordar e de se pronunciar sobre o assunto, por via da emissão do Parecer n.º 27/2011, de 8 de agosto.
7. Concluiu-se nesse parecer:

“I. A competência para a realização da avaliação médica tendente à verificação da aptidão física e mental exigida para a condução de veículos está conferida, por lei, aos Centros de Avaliação Médica e Psicológica (CAMP).

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs. 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio, e pelas Leis n.ºs. 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010, de 7 de setembro.

<sup>2</sup> Com a consequente revogação do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro.

<sup>3</sup> Cfr. artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho.

II. Nenhum desses Centros, porém, entrou em funcionamento, por ausência de aprovação e publicação, até à presente data, da regulamentação complementar legalmente prevista.

III. Enquanto os CAMP não entrarem em funcionamento, a referida avaliação médica, para os candidatos e condutores do grupo 1 previsto na alínea a) do artigo 1.º do Regulamento de Habilitação Legal para Conduzir (RHLC), pode ser efectuada por qualquer médico, independentemente da sua área profissional e da natureza jurídica do regime de exercício da sua actividade profissional prosseguida (pública ou privada, em regime de trabalho subordinado ou autónomo).

IV. Mas não constitui obrigação legal para os médicos de medicina geral e familiar da carreira especial médica que, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, exercem a sua actividade profissional nos estabelecimentos públicos prestadores de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde, designadamente nos centros de saúde.

V. A mesma avaliação médica, por referência aos candidatos e condutores do grupo 2 previsto na alínea b) do artigo 1.º do RHLC, enquanto os CAMP não entrarem em funcionamento, é da competência da autoridade de saúde da área da residência do interessado, pelo que se encontra a cargo dos médicos da área de saúde pública integrados na carreira especial médica”.

8. Os CAMP, ao longo dos mais de dois e meio de vigência do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro, não chegaram sequer a ser instituídos, em ostensiva violação do regime legal consagrado.
9. E desapareceram, de todo, do articulado normativo consagrado no novo RHLC, vigente desde o passado dia 2 de novembro.
10. A responsabilidade pela avaliação e certificação da aptidão física e mental exigida para a condução de veículos, tanto do grupo 1<sup>4</sup> como do grupo 2<sup>5</sup>, de acordo com o novo regime legal, foi genericamente confiada - salvo em três situações particulares a que adiante se fará referência - a “*médicos no exercício da sua profissão*”<sup>6</sup>.
11. O legislador estendeu, pois, aos candidatos e condutores do grupo 2 - cuja avaliação e certificação da aptidão física e mental estava anteriormente cometida às “*autoridades de saúde*”<sup>7</sup> - o regime que, no anterior RHLC, se encontrava apenas previsto para os candidatos e condutores do grupo 1<sup>8</sup>.
12. A avaliação e certificação da aptidão física e mental exigida para a condução de veículos, nos dois universos acima referidos, foi assim conferida, no quadro legal vigente, a todo e qualquer médico legalmente habilitado ao exercício da profissão, independentemente da especialidade detida e da

<sup>4</sup> O grupo 1 abrange os candidatos ou condutores de veículos das categorias AM, A1, A2, A, B e BE, de ciclomotores e de tratores agrícolas (cfr. artigos 3.º, n.º 2 e 22.º, n.º 2, alínea a), do RHLC).

<sup>5</sup> O grupo 2 compreende os candidatos ou condutores dos veículos das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE, bem como os condutores das categorias B e BE que exerçam a condução de ambulâncias, veículos de bombeiros, de transporte de doentes, transporte escolar e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer (cfr. artigos 3.º, n.º 2 e 22.º, n.º 2, alínea b), do RHLC).

<sup>6</sup> Cfr. artigo 25.º, n.º 1, do RLHC.

<sup>7</sup> Cfr. artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do anterior RHLC.

<sup>8</sup> Cfr. artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do anterior RHLC.

natureza jurídica do regime de exercício da respetiva atividade (pública ou privada, laboral ou de prestação de serviços).

13. É por demais evidente que os atos em causa, dada a sua natureza médica, só podem ser praticados por médicos.
14. Um dos deveres gerais do médico é, precisamente, o de “(...) atestar os estados de saúde ou de doença que verificou durante a prestação do ato médico e os tenha registado”<sup>9</sup>.
15. O médico, por definição, é um profissional capacitado para, entre o mais, efetuar “(...) o diagnóstico (...) de doenças ou outros problemas de saúde (...)”<sup>10</sup>.
16. Tais evidências, legalmente acolhidas, não respondem, porém, à questão suscitada: estão os médicos de medicina geral e familiar, integrados na carreira médica única, seja em regime de contrato individual de trabalho, seja em regime de contrato de trabalho em funções públicas, legalmente *obrigados*, no âmbito de tais relações contratuais, a realizar a avaliação médica prevista no n.º 1 do artigo 25.º do RHLC vigente ?
17. Não descortinamos razões determinantes para alterar a conclusão expressa no anterior Parecer n.º 27/2011, de 8 de agosto, deste Serviço Jurídico.
18. O que está em causa é a mera avaliação e certificação médica da aptidão física e mental das pessoas para um fim específico: a condução de veículos.
19. Tal avaliação e certificação constituem atos médicos isolados e autónomos, desligados da prestação efetiva de quaisquer cuidados de saúde e exteriores, portanto, às atividades de *prestação de cuidados*, de *promoção da saúde* e de *prevenção da doença*.
20. Tais atos não se inserem, em rigor, no elenco das atividades materiais que ao Estado cabe assegurar e desenvolver, através do Serviço Nacional de Saúde, em ordem à plena e efetiva concretização do direito fundamental dos cidadãos à *proteção da saúde*<sup>11</sup>.
21. É por isso que tais atos, por referência aos trabalhadores médicos integrados na carreira médica única, não constituem *deveres funcionais* típicos<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> Cfr. artigo 98.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

<sup>10</sup> Cfr. artigos 9.º, n.º 1, dos Decretos-Leis n.ºs. 176/2009 e 177/2009, ambos de 4 de agosto, que aprovaram, respetivamente, o regime de carreira dos médicos, em contrato individual de trabalho, ao serviço das entidades públicas empresariais e das parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, e o regime de carreira dos médicos, em contrato de trabalho em funções públicas, ao serviço das entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde.

<sup>11</sup> Cfr. artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>12</sup> Cfr. artigos 10.º dos Decretos-Leis n.ºs. 176/2009 e 177/2009, ambos de 4 agosto.

22. Nem integram o *conteúdo funcional* genérico de nenhuma das categorias daquela carreira<sup>13</sup>.
23. Nem se acham previstos, por referência aos médicos sindicalizados, no *conteúdo funcional* específico dos especialistas de medicina geral e familiar<sup>14</sup>.
24. Continuamos assim a sustentar, agora por referência ao novo RHLC, que os médicos de medicina geral e familiar, integrados na carreira médica única, não estão legalmente *obrigados* a assegurar, no âmbito da respetiva relação jurídica de trabalho subordinado, a avaliação e certificação da aptidão física e mental exigida para a condução de veículos.
25. A inexistência de tal obrigação não significa, porém, que os médicos em causa estejam inibidos de, *querendo*, praticar tais atos, designadamente por referência aos doentes inscritos nas suas listas.
26. O exercício de tal faculdade, todavia, não poderá comprometer ou prejudicar o regular cumprimento das funções e deveres a que tais médicos se encontram legalmente adstritos, seja perante os doentes, seja perante a entidade empregadora pública a que se encontram contratualmente vinculados.

Por fim,

27. Importa referenciar as três situações particulares, previstas nos artigos 28.º, n.ºs. 1 e 4, do RHLC e 129.º, n.ºs. 1 e 5, do Código da Estrada, em que a responsabilidade de execução da avaliação e certificação da aptidão física e mental para a condução de veículos foi cometida às *autoridades de saúde* e, portanto, aos médicos da área de saúde pública integrados na carreira médica única.
28. É o caso, em primeiro lugar, do exame médico previsto no n.º 2 do artigo 28.º do RHLC, na sequência de notificação de “*Qualquer médico que, no decurso da sua atividade clínica, detete condutor que sofra de doença ou deficiência, crónica ou progressiva, ou apresente perturbações do foro psicológico suscetíveis de afetar a segurança na condução (...)*”, conforme se prevê no n.º 1 do referido preceito legal.
29. É o caso, em segundo lugar, da situação prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Código da Estrada, por força da remissão operada pelo n.º 4 do artigo 28.º do RHLC: “*Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor para conduzir com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, a avaliação médica, (...)*”.
30. E é o caso, em terceiro lugar, da situação prevista no n.º 5 do mesmo artigo 129.º do Código da Estrada, ainda por força da remissão consagrada no n.º 4 do artigo 28.º do RHLC: “*Quando o*

<sup>13</sup> Cfr. artigos 11.º, 12.º e 13.º dos Decretos-Leis n.ºs. 176/2009 e 177/2009, ambos de 4 de agosto.

<sup>14</sup> Cfr. cláusulas 11.ª do Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2009) e do Acordo Coletivo de Trabalho (publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de novembro de 2009).



*tribunal conheça de infração que tenha posto em causa a segurança de pessoas e bens a que corresponda pena acessória de proibição ou inibição de conduzir e haja fundadas razões para presumir que a mesma resultou de inaptidão ou incapacidade do condutor, deve determinar a sua submissão, singular ou cumulativamente, a avaliação médica (...)*.

Lisboa, 8 de novembro de 2012

J. Mata